



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

DIÁRIO OFICIAL DO LEGISLATIVO

ANO XV - Edição nº 2419 - 01 de abril de 2026



Mesa Diretora

Presidente: Deputado **Roberto Cidade**
1º Vice-Presidente: Deputado **Adjuto Afonso**
2ª Vice-Presidente: Deputado **Abdala Fraxe**
3ª Vice-Presidente: Deputada **Joana Darc**
Secretário-Geral: Deputada **Alessandra Campelo**
1º Secretário: Deputado **Delegado Péricles**
2ª Secretário: Deputado **Cabo Maciel**
3º Secretário: Deputado **João Luiz**
Ouvidor: Deputado **Felipe Souza**
Corregedor: Deputado **Sinésio Campos**

20ª Legislatura

Deputado **Abdala Fraxe**
Deputado **Adjuto Afonso**
Deputada **Alessandra Campelo**
Deputado **Cabo Maciel**
Deputado **Carlinhos Bessa**
Deputado **Cristiano D'Angelo**
Deputado **Comandante Dan**
Deputado **Daniel Almeida**
Deputada **Débora Menezes**
Deputado **Delegado Péricles**
Deputado **Dr. George lins**
Deputado **Dr. Gomes**
Deputado **Felipe Souza**
Deputada **Joana Darc**
Deputado **João Luiz**
Deputado **Mário César Filho**
Deputada **Dra. Mayara Pinheiro**
Deputada **Mayra Dias**
Deputado **Roberto Cidade**
Deputado **Rozenha**
Deputado **Sinésio Campos**
Deputado **Thiago Abraham**
Deputado **Wanderley Monteiro**
Deputado **Wilker Barreto**

Comissões Permanentes

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
E-mail: ccjr@aleam.gov.br

Comissão de Assuntos Econômicos
E-mail: com.cae@aleam.gov.br

Comissão de Agricultura, Pecuária, Pesca, Aquicultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural
E-mail: comapa@aleam.gov.br

Comissão de Política Sobre Drogas, Cidadania, Assuntos Indígenas e Legislação Participativa
E-mail: com.sobredrogas@aleam.gov.br

Comissão de Transporte, Trânsito e Mobilidade
E-mail: com.tmu@aleam.gov.br

Comissão de Defesa do Consumidor
E-mail: comissao.defesadoconsumidor@aleam.gov.br

Comissão de Direitos Humanos, Pessoa com Deficiência e Promoção Social;
E-mail: cdhpdps@aleam.gov.br

Comissão de Educação
E-mail: com.educacao@aleam.gov.br

Comissão de Esporte e Lazer
E-mail: comissaodeesporteelazer@aleam.gov.br

Comissão de Obras, Patrimônio e Serviços Públicos
E-mail: com.opsp@aleam.gov.br

Comissão de Assuntos Municipais e Desenvolvimento
E-mail: comunder@aleam.gov.br

Comissão de Indústria, Comércio e Zona Franca
E-mail: ciczf@aleam.gov.br

Comissão Turismo, Fomento e Negócios
E-mail: ctur@aleam.gov.br

Comissão da Mulher, da Família e da Pessoa Idosa
E-mail: com.mfi@aleam.gov.br

Comissão de Geodiversidade, Recursos Hídricos, Minas, Gás, Energia e Saneamento
E-mail: cgeodiversidade@aleam.gov.br

Comissão de Segurança Pública
E-mail: com.publica@aleam.gov.br

Comissão de Saúde e Previdência
E-mail: csaudeprevidencia@aleam.gov.br

Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação, Informática e Inovação
E-mail: cctec@aleam.gov.br

Comissão de Promoção ao Desporto e Defesa dos Direitos das Crianças, Adolescentes e Jovens
E-mail: cjca@aleam.gov.br

Comissão de Proteção aos Animais, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
E-mail: cpama@aleam.gov.br

Comissão de Cultura e Economia Criativa
E-mail: com.cec@aleam.gov.br

Comissão de Empreendedorismo, Comércio Exterior e Mercosul
E-mail: cecem@aleam.gov.br

Comissão de Assistência Social e Trabalho
E-mail: com.ast@aleam.gov.br

Comissão de Ética
E-mail:

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

EXPEDIENTE

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

Responsável pela criação, organização das matérias para publicação e edição do Diário Oficial Eletrônico

EDIÇÃO
Moisés Fernandes Nunes Jr

DIRETOR DE INFORMÁTICA
Renato da Silva Bueno

DIRETOR GERAL
Wander Araújo Motta

LEIS ORDINÁRIAS**LEI Nº 8.109, DE 18 DE MARÇO DE 2026.**

DISPÕE sobre a criação do Cadastro Estadual de Invasores de Propriedades Privadas Rurais e Urbanas.

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa nº 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Estado do Amazonas, o Cadastro Estadual de Invasores de Propriedades Privadas Rurais e Urbanas.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se invasores de propriedades rurais e urbanas, aqueles com sentença transitada em julgado pelos crimes tipificados nos artigos 150 e 161, §1º, II, do Código Penal.

§ 2º O Cadastro Estadual de Invasores de Propriedades Privadas Rurais e Urbanas, conterà, no mínimo os seguintes dados:

I – nome completo, RG, CPF e foto do agente;

II – grau de parentesco e/ou relação entre agente e vítima da invasão;

III – idade do agente e da vítima;

IV – circunstâncias e local onde o crime foi praticado;

V – endereço atualizado do agente.

Art. 2º O cadastro será mantido nos acervos da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas – SSP/AM, com acesso restrito e de forma identificada aos servidores que atuem na referida área.

§ 1º O acesso ao cadastro estadual de invasores de propriedades privadas rurais e urbanas, será restrito e condicionado a um processo formal.

§ 2º O cidadão interessado em obter informações das pessoas cadastradas deverá preencher um requerimento oficial, contendo todas as informações pessoais, justificando o pedido mediante comprovação através dos seguintes documentos: Boletim de Ocorrência, Termo Circunstanciado de Ocorrência, Ordem Judicial, Queixa-Crime, dentre outros documentos legais permitidos por lei.

§ 3º O referido cadastro, quando solicitado, será disponibilizado à Polícia Civil e Militar, Membros do Ministério Público e do Poder Judiciário e demais autoridades, a critério da Secretaria de Segurança Pública.

§ 4º O acesso e uso das informações contidas no Cadastro Estadual de Invasores de Propriedades Privadas Rurais e Urbanas, se darão nos termos dessa Lei ou mediante autorização judicial, sujeitando os usuários as sanções civis e criminais, nos termos da Lei, em caso de extrapolação ou uso inadequados das mesmas.

§ 5º As pessoas indicadas no § 2º terão acesso ao conteúdo integral do Cadastro Estadual de Invasores de Propriedades Rurais e Urbanas do Estado do Amazonas, desde que tenham acesso restrito e identificado.

Art. 3º Aplica-se subsidiariamente às disposições previstas nesta Lei e para o seu fiel cumprimento as normas da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei da LGPD).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de março de 2026.

Deputado **ROBERTO CIDADE**
Presidente

Deputado **ADJUTO AFONSO**
1º Vice-Presidente

Deputado **ABDALA FRAXE**
2º Vice-Presidente

Deputada **JOANA DARC**
3º Vice-Presidente
(Licenciada)

Deputada **ALESSANDRA CAMPÊLO**
Secretária-Geral

Deputado **DELEGADO PÉRICLES**
1º Secretário

Deputado **CABO MACIEL**
2º Secretário

Deputado **JOÃO LUIZ**
3º Secretário

Deputado **FELIPE SOUZA**
Ouvidor

Deputado **SINÉSIO CAMPOS**
Corregedor

Visto:

WANDER MOTTA
Diretor-Geral

LEI Nº 8.110, DE 18 DE MARÇO DE 2026.

INSTITUI diretrizes para implementação do Projeto Esporte para Todos para a prática de esportes coletivos adaptados para pessoas com deficiência e síndromes raras nas escolas públicas do Estado do Amazonas.

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa nº 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º Ficam instituídas diretrizes para implementação do Projeto Esporte para Todos para implementar a prática de esportes coletivos adaptados para pessoas com deficiência e síndromes raras nas escolas públicas do Estado do Amazonas.

Art. 2º O Projeto Esporte para Todos implanta a prática das modalidades elencadas no rol desta Lei e demais modalidades adaptadas reconhecidas pelo Comitê Paraolímpico Nacional a todos os gêneros e idades sempre respeitando as particularidades, individualidades e direitos de cada pessoa.

§ 1º Considera-se para efeito desta Lei as respectivas modalidades de esportes adaptados:

I – futebol de campo (masculino e feminino);

II – futsal de surdo (masculino e feminino);

III – futebol de cegos (Futebol de 5);

IV – “futebol PC” praticado por pessoas com paralisia cerebral (Futebol de 7);

V – “futevôlei”;

VI – “teqball” de mesa praticado por atletas amputados, com duplas mistas e/ou andantes;

VII – “goalball” (praticada por pessoas com deficiência visual);

VIII – futebol em cadeira de rodas;

IX – futebol de travinha para todos os PCDs;

X – voleibol adaptado;

XI – vôlei sentado;

XII – basquete em cadeira de rodas;

XIII – handebol adaptado em cadeiras de rodas;

XIV – tênis de mesa adaptado;

XV – bocha adaptada;

XVI – natação.

§ 2º Serão consideradas para efeitos desta Lei as demais modalidades de esportes coletivos adaptados não mencionadas no rol anterior desde que devidamente reconhecidas pelo Comitê Paraolímpico Nacional.

Art. 3º As modalidades previstas no Projeto Esporte para todos serão realizadas nas dependências físicas das unidades escolares como quadras poliesportivas, piscinas, pistas de atletismo, e demais instalações esportivas em períodos distintos das atividades curriculares, com o apoio de professores de educação física da rede pública de ensino, para atender os alunos com deficiência e síndromes raras devidamente matriculados para formação das equipes esportivas dentro das modalidades estabelecidas no programa.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar convênios com instituições públicas e privadas e/ou organizações sem fins lucrativos, para garantir o funcionamento do projeto e adaptação caso necessário dos equipamentos esportivos das unidades escolares.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, respeitando-se os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de março de 2026.

Deputado ROBERTO CIDADE Presidente	Deputado ADJUTO AFONSO 1º Vice-Presidente
Deputado ABDALA FRAXE 2º Vice-Presidente	Deputada JOANA DARC 3º Vice-Presidente (Licenciada)
Deputada ALESSANDRA CAMPÊLO Secretária-Geral	Deputado DELEGADO PÉRICLES 1º Secretário
Deputado CABO MACIEL 2º Secretário	Deputado JOÃO LUIZ 3º Secretário
Deputado FELIPE SOUZA Ouvidor	Deputado SINÉSIO CAMPOS Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

LEI Nº 8.111, DE 18 DE MARÇO DE 2026.

DISPÕE sobre o atendimento prioritário para usuários portadores de ceratocone nas unidades prestadoras de serviços de saúde.

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa nº 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º As unidades prestadoras de serviços de saúde das redes pública estadual e privada conveniada ao Sistema Único de Saúde - SUS, ficam obrigadas a dar prioridade no atendimento aos usuários portadores de ceratocone no âmbito do Estado do Amazonas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de março de 2026.

Deputado ROBERTO CIDADE Presidente	Deputado ADJUTO AFONSO 1º Vice-Presidente
--	---

Deputado **ABDALA FRAXE**
2º Vice-Presidente

Deputada **JOANA DARC**
3º Vice-Presidente
(Licenciada)

Deputada **ALESSANDRA CAMPÊLO**
Secretária-Geral

Deputado **DELEGADO PÉRICLES**
1º Secretário

Deputado **CABO MACIEL**
2º Secretário

Deputado **JOÃO LUIZ**
3º Secretário

Deputado **FELIPE SOUZA**
Ouvidor

Deputado **SINÉSIO CAMPOS**
Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

LEI Nº 8.112, DE 18 DE MARÇO DE 2026.

ALTERA a Lei nº 7.128, de 17 de outubro de 2024, que DISPÕE sobre a obrigatoriedade da assinatura física das pessoas idosas acima de 80 anos, ou a adoção de procedimento de segurança, em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico.

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa nº 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º A ementa da Lei nº 7.128, de 17 de outubro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“DISPÕE sobre a obrigatoriedade da assinatura física das pessoas idosas acima de 70 anos, ou a adoção de procedimento de segurança, em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico.” (N.R)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 7.128, de 17 de outubro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica obrigada, a assinatura física das pessoas idosas acima de 70 anos, ou a adoção de procedimento de segurança, em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico com instituições financeiras e de crédito, seus representantes ou prepostos, no âmbito do Estado do Amazonas.”(N.R)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de março de 2026.

Deputado ROBERTO CIDADE Presidente	Deputado ADJUTO AFONSO 1º Vice-Presidente
Deputado ABDALA FRAXE 2º Vice-Presidente	Deputada JOANA DARC 3º Vice-Presidente (Licenciada)
Deputada ALESSANDRA CAMPÊLO Secretária-Geral	Deputado DELEGADO PÉRICLES 1º Secretário
Deputado CABO MACIEL 2º Secretário	Deputado JOÃO LUIZ 3º Secretário
Deputado FELIPE SOUZA Ouvidor	Deputado SINÉSIO CAMPOS Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA

Diretor-Geral

LEI Nº 8.113, DE 18 DE MARÇO DE 2026.

INSTITUI o Dia Estadual da Família ao Pé da Cruz.

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa nº 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Estado do Amazonas, o Dia Estadual da Família ao Pé da Cruz, a ser evidenciado anualmente, na segunda sexta-feira do mês de abril.

Parágrafo único. O Dia Estadual da Família ao Pé da Cruz, será incluído no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Amazonas.

Art. 2º O Dia Estadual da Família ao Pé da Cruz, tem como objetivo fortalecer e restaurar as famílias, buscando a proteção divina e a cura de conflitos e divindades.

Art. 3º A data instituída poderá ser celebrada com eventos e atividades voltados à intercessão e ao fortalecimento dos vínculos familiares, podendo igrejas, entidades religiosas e a sociedade ser incentivadas à sua promoção.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de março de 2026.

Deputado ROBERTO CIDADE Presidente	Deputado ADJUTO AFONSO 1º Vice-Presidente
Deputado ABDALA FRAXE 2º Vice-Presidente	Deputada JOANA DARC 3º Vice-Presidente (Licenciada)
Deputada ALESSANDRA CAMPÊLO Secretária-Geral	Deputado DELEGADO PÉRICLES 1º Secretário
Deputado CABO MACIEL 2º Secretário	Deputado JOÃO LUIZ 3º Secretário
Deputado FELIPE SOUZA Ouvidor	Deputado SINÉSIO CAMPOS Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

LEI Nº 8.114, DE 18 DE MARÇO DE 2026.

INCLUI, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Amazonas, a Via Sacra, realizada pela Paróquia Cristo Libertador no Município de Manacapuru.

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa nº 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica incluída, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Amazonas, a Via Sacra do Município de Manacapuru, realizada anualmente na Sexta-Feira Santa, como parte das celebrações da Semana Santa.

Art. 2º A Via Sacra de Manacapuru é reconhecida como manifestação cultural e religiosa de relevante interesse social, que contribui para a preservação das tradições cristãs, a promoção da fé e o fortalecimento da identidade cultural local.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de março de 2026.

Deputado ROBERTO CIDADE Presidente	Deputado ADJUTO AFONSO 1º Vice-Presidente
Deputado ABDALA FRAXE 2º Vice-Presidente	Deputada JOANA DARC 3º Vice-Presidente (Licenciada)
Deputada ALESSANDRA CAMPÊLO Secretária-Geral	Deputado DELEGADO PÉRICLES 1º Secretário
Deputado CABO MACIEL 2º Secretário	Deputado JOÃO LUIZ 3º Secretário
Deputado FELIPE SOUZA Ouvidor	Deputado SINÉSIO CAMPOS Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

LEI Nº 8.115, DE 18 DE MARÇO DE 2026.

INSTITUI o Dia Estadual da Escola Bíblica Dominical (EBD) e inclui a data no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Amazonas.

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa nº 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Amazonas, o Dia Estadual da Escola Bíblica Dominical (EBD), a ser celebrado anualmente no terceiro domingo do mês de setembro.

Art. 2º O Dia Estadual da Escola Bíblica Dominical passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Amazonas.

Art. 3º As celebrações poderão ser promovidas por instituições religiosas, entidades educacionais e organizações da sociedade civil, com o apoio do Poder Público.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de março de 2026.

Deputado ROBERTO CIDADE Presidente	Deputado ADJUTO AFONSO 1º Vice-Presidente
Deputado ABDALA FRAXE 2º Vice-Presidente	Deputada JOANA DARC 3º Vice-Presidente (Licenciada)
Deputada ALESSANDRA CAMPÊLO Secretária-Geral	Deputado DELEGADO PÉRICLES 1º Secretário
Deputado CABO MACIEL 2º Secretário	Deputado JOÃO LUIZ 3º Secretário
Deputado FELIPE SOUZA Ouvidor	Deputado SINÉSIO CAMPOS Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

LEI Nº 8.116, DE 18 DE MARÇO DE 2026.

DISPÕE sobre a proteção da servidora pública vítima de violência institucional no âmbito do Estado do Amazonas.

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa nº 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte **LEI**:

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes para a proteção de servidora pública vítima de violência institucional, assegurando medidas de prevenção, atendimento e apoio, nos termos da regulamentação aplicável.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se violência institucional contra a mulher servidora pública qualquer conduta praticada no exercício de suas funções ou em razão do vínculo funcional que resulte em violação de seus direitos, abuso de poder ou ofensa à sua dignidade, incluindo:

I – violência física: qualquer ação que cause dano à integridade física ou saúde corporal da servidora pública;

II – violência psicológica: qualquer conduta que cause dano emocional, sofrimento psicológico ou afete sua autoestima e desenvolvimento profissional, incluindo ameaça, humilhação, assédio moral, perseguição reiterada (stalking), vigilância excessiva, exposição vexatória ou qualquer outra prática abusiva que comprometa sua saúde mental;

III – violência sexual: qualquer conduta que constranja a servidora pública mediante assédio, intimidação, ameaça, coação ou abuso de poder, utilizando-se da posição hierárquica ou funcional para obter vantagem ou submeter a vítima a práticas não consentidas;

IV – violência moral: qualquer conduta que configure assédio moral, calúnia, difamação, injúria ou exposição vexatória no ambiente de trabalho.

Art. 3º O Estado do Amazonas poderá adotar medidas para garantir a proteção e o atendimento à servidora pública vítima de violência institucional, nos termos da regulamentação aplicável, podendo incluir:

I – a possibilidade de remoção da servidora pública, a pedido, para outra unidade de lotação, resguardado o interesse da administração e a disponibilidade funcional;

II – o atendimento psicológico e jurídico gratuito à servidora pública vítima de violência institucional, por meio dos órgãos de assistência existentes no Estado;

III – o acesso a canais sigilosos para denúncia de violência institucional, assegurando medidas de proteção à denunciante;

IV – a garantia de um ambiente de trabalho seguro, livre de represálias e retaliações, preservando os direitos da servidora pública e sua integridade funcional.

Parágrafo único. A implementação das medidas previstas neste artigo deverá observar a regulamentação específica, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a compatibilidade orçamentária do Estado.

Art. 4º A assistência à servidora pública em situação de violência institucional será garantida por meio dos serviços já disponíveis na administração pública estadual, respeitando o sigilo e a integridade da vítima.

Art. 5º O agente público que praticar violência institucional contra servidora pública poderá ser responsabilizado nos termos da legislação vigente, incluindo:

I – o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Amazonas (Lei nº 1.762/1986);

II – a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992);

III – o Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848/1940), para os casos de assédio moral, assédio sexual, calúnia, difamação e outros crimes funcionais.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo os procedimentos para sua implementação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de março de 2026.

Deputado **ROBERTO CIDADE** Presidente
Deputado **ADJUTO AFONSO** 1º Vice-Presidente

Deputado **ABDALA FRAXE** 2º Vice-Presidente
Deputada **JOANA DARC** 3º Vice-Presidente (Licenciada)

Deputada **ALESSANDRA CAMPÊLO** Secretária-Geral
Deputado **DELEGADO PÉRICLES** 1º Secretário

Deputado **CABO MACIEL** 2º Secretário
Deputado **JOÃO LUIZ** 3º Secretário

Deputado **FELIPE SOUZA** Ouvidor
Deputado **SINÉSIO CAMPOS** Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

LEI Nº 8.117, DE 18 DE MARÇO DE 2026.

INSTITUI o Dia da Família Cristã, no Calendário Oficial do Estado do Amazonas.

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa nº 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica instituído o Dia da Família Cristã, a ser comemorado anualmente no dia 28 de setembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de março de 2026.

Deputado **ROBERTO CIDADE** Presidente
Deputado **ADJUTO AFONSO** 1º Vice-Presidente

Deputado **ABDALA FRAXE** 2º Vice-Presidente
Deputada **JOANA DARC** 3º Vice-Presidente (Licenciada)

Deputada **ALESSANDRA CAMPÊLO** Secretária-Geral
Deputado **DELEGADO PÉRICLES** 1º Secretário

Deputado **CABO MACIEL** 2º Secretário
Deputado **JOÃO LUIZ** 3º Secretário

Deputado **FELIPE SOUZA** Ouvidor
Deputado **SINÉSIO CAMPOS** Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

LEI Nº 8.118, DE 18 DE MARÇO DE 2026.

RECONHECE o Kartódromo de Manaus como patrimônio esportivo, recreativo e cultural do Estado do Amazonas, e dispõe

sobre medidas de incentivo, manutenção e proteção à sua atividade.

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa nº 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica reconhecido o Kartódromo de Manaus, localizado no município de Manaus, como patrimônio esportivo, recreativo e cultural do Estado do Amazonas, em razão de sua relevância histórica e social no incentivo ao automobilismo de base e à formação de jovens pilotos.

Art. 2º O Poder Público Estadual poderá adotar medidas de preservação, fomento e valorização do Kartódromo de Manaus, tais como:

I – inclusão do kartódromo em programas estaduais de incentivo ao esporte;

II – parcerias com federações, escolas e instituições públicas para formação de base no automobilismo;

III – apoio financeiro e logístico para manutenção da estrutura física e organizacional do espaço;

IV – realização de campeonatos, festivais e atividades educativas voltadas à segurança no trânsito e ao esporte;

V – implementação de medidas de acessibilidade para garantir o acesso de pessoas com deficiência (PCDs).

Art. 3º O Kartódromo de Manaus deverá manter cadastro e plano de atividades atualizado junto à secretaria competente ou órgão equivalente, como condição para o acesso a incentivos estaduais.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de março de 2026.

Deputado **ROBERTO CIDADE**
Presidente

Deputado **ADJUTO AFONSO**
1º Vice-Presidente

Deputado **ABDALA FRAXE**
2º Vice-Presidente

Deputada **JOANA DARC**
3º Vice-Presidente
(Licenciada)

Deputada **ALESSANDRA CAMPÊLO**
Secretária-Geral

Deputado **DELEGADO PÉRICLES**
1º Secretário

Deputado **CABO MACIEL**
2º Secretário

Deputado **JOÃO LUIZ**
3º Secretário

Deputado **FELIPE SOUZA**
Ouvidor

Deputado **SINÉSIO CAMPOS**
Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

LEI Nº 8.119, DE 18 DE MARÇO DE 2026.

DISPÕE sobre o reconhecimento da Bandeira do Estado do Amazonas como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado do Amazonas.

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa nº 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica reconhecida, como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado do Amazonas, a Bandeira do Estado do Amazonas, símbolo máximo da identidade, da história e da memória do povo amazonense.

Art. 2º O Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, adotará medidas de proteção, valorização, divulgação e preservação da Bandeira do Estado, em consonância com a legislação estadual e federal relativa ao patrimônio cultural imaterial.

Art. 3º A Bandeira do Estado do Amazonas, em suas formas oficiais, deverá receber tratamento compatível com seu valor histórico e cultural, sendo incentivada a sua presença em eventos cívicos, educativos e culturais no território estadual.

Art. 4º As instituições públicas estaduais poderão promover ações de educação patrimonial, seminários, campanhas de divulgação e demais atividades que reforcem o simbolismo da Bandeira do Estado do Amazonas como expressão da identidade coletiva do povo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de março de 2026.

Deputado **ROBERTO CIDADE**
Presidente

Deputado **ADJUTO AFONSO**
1º Vice-Presidente

Deputado **ABDALA FRAXE**
2º Vice-Presidente

Deputada **JOANA DARC**
3º Vice-Presidente
(Licenciada)

Deputada **ALESSANDRA CAMPÊLO**
Secretária-Geral

Deputado **DELEGADO PÉRICLES**
1º Secretário

Deputado **CABO MACIEL**
2º Secretário

Deputado **JOÃO LUIZ**
3º Secretário

Deputado **FELIPE SOUZA**
Ouvidor

Deputado **SINÉSIO CAMPOS**
Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

LEI Nº 8.120, DE 18 DE MARÇO DE 2026.

DISPÕE sobre o reconhecimento do Brasão do Estado do Amazonas como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado do Amazonas.

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa nº 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica reconhecido como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado do Amazonas o Brasão do Estado do Amazonas, emblema heráldico e símbolo oficial máximo da identidade, da história e da memória do povo amazonense.

Art. 2º O Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, adotará medidas de proteção, valorização, divulgação e preservação do Brasão do Estado do Amazonas, em consonância com a legislação estadual e federal relativa ao patrimônio cultural imaterial.

Art. 3º O Brasão do Estado do Amazonas, em suas formas oficiais, deverá receber tratamento compatível com seu valor histórico e cultural, sendo incentivada a sua presença em eventos cívicos, educativos e culturais no território estadual.

Art. 4º As instituições públicas estaduais poderão promover ações de educação patrimonial, seminários, campanhas de divulgação e

demais atividades que reforcem o simbolismo do Brasão do Estado do Amazonas como expressão da identidade coletiva do povo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de março de 2026.

Deputado **ROBERTO CIDADE**
Presidente

Deputado **ADJUTO AFONSO**
1º Vice-Presidente

Deputado **ABDALA FRAXE**
2º Vice-Presidente

Deputada **JOANA DARC**
3º Vice-Presidente
(Licenciada)

Deputada **ALESSANDRA CAMPÊLO**
Secretária-Geral

Deputado **DELEGADO PÉRICLES**
1º Secretário

Deputado **CABO MACIEL**
2º Secretário

Deputado **JOÃO LUIZ**
3º Secretário

Deputado **FELIPE SOUZA**
Ouvidor

Deputado **SINÉSIO CAMPOS**
Corregedor

Visto:

WANDER MOTTA
Diretor-Geral

LEI Nº 8.121, DE 18 DE MARÇO DE 2026.

RECONHECE a Banda Carrapicho como Patrimônio Cultural de natureza material e imaterial do Estado do Amazonas, em razão de sua relevante contribuição para a difusão da cultura popular e da identidade amazônica no Brasil e no exterior.

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa nº 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica reconhecido o legado da Banda Carrapicho como Patrimônio Cultural de natureza material e imaterial do Estado do Amazonas, em virtude de sua contribuição singular para a projeção cultural amazonense, em âmbito nacional e internacional.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, o patrimônio reconhecido abrange:

I – natureza material: a discografia completa da banda, seus prêmios, com destaque para o disco de Diamante recebido na França, os figurinos, fotografias e todos o acervo histórico que documenta a trajetória do grupo.

II – natureza imaterial: o conjunto da obra musical da banda, sua fusão rítmica que popularizou a toada de boi-bumbá, e seu valor simbólico como expressão da identidade amazônica que conquistou o mundo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de março de 2026.

Deputado **ROBERTO CIDADE**
Presidente

Deputado **ADJUTO AFONSO**
1º Vice-Presidente

Deputado **ABDALA FRAXE**
2º Vice-Presidente

Deputada **JOANA DARC**
3º Vice-Presidente
(Licenciada)

Deputada **ALESSANDRA CAMPÊLO**
Secretária-Geral

Deputado **DELEGADO PÉRICLES**
1º Secretário

Deputado **CABO MACIEL**
2º Secretário

Deputado **JOÃO LUIZ**
3º Secretário

Deputado **FELIPE SOUZA**
Ouvidor

Deputado **SINÉSIO CAMPOS**
Corregedor

Visto:

WANDER MOTTA
Diretor-Geral

LEI Nº 8.122, DE 18 DE MARÇO DE 2026.

DISPÕE sobre o incentivo à colaboração voluntária de empresas privadas e da sociedade civil na divulgação de informações públicas sobre foragidos por crimes de violência doméstica e feminicídio, no âmbito do Estado do Amazonas.

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa nº 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o incentivo à colaboração voluntária de empresas privadas, organizações sociais e cidadãos na divulgação de informações públicas oficialmente divulgadas por órgãos de segurança pública, referentes a pessoas foragidas por crimes de violência doméstica e feminicídio, no âmbito do Estado do Amazonas.

Art. 2º A colaboração prevista nesta Lei tem por objetivo:

I – contribuir com a localização de foragidos da justiça, mediante reforço à divulgação de informações públicas já emitidas por órgãos oficiais;

II – estimular a mobilização social contra a violência doméstica e o feminicídio;

III – fortalecer o compromisso cívico com a segurança das mulheres e com o cumprimento das decisões judiciais.

Art. 3º A divulgação das informações previstas nesta Lei deverá observar os seguintes parâmetros:

I – restringir-se às informações oficialmente tornadas públicas por autoridade competente, especialmente pela Polícia Civil do Estado do Amazonas;

II – dizer respeito exclusivamente a pessoas:

a) condenadas criminalmente com trânsito em julgado, que estejam com mandado de prisão vigente; ou

b) com mandado de prisão preventiva ou temporária devidamente decretado, nos termos da legislação processual penal, em razão de investigação ou processo pena I relacionado a crimes de violência doméstica, familiar contra a mulher ou feminicídio, conforme definido na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

III – reproduzir fielmente os dados divulgados pelos órgãos oficiais, sendo vedada a inclusão de informações não verificadas ou que estejam sob sigilo;

IV – preservar a dignidade da pessoa humana, sendo vedada qualquer forma de exposição vexatória, sensacionalista, discriminatória ou que incite a violência ou linchamento virtual.

§ 1º A divulgação das informações poderá ocorrer por meio de canais próprios das empresas ou instituições colaboradoras, tais como:

I – redes sociais e sites institucionais;

II – materiais gráficos, como cartazes, folders ou adesivos;

III – embalagens de produtos, desde que compatível com as normas regulatórias aplicáveis;

IV – painéis digitais ou locais de grande circulação, conforme disponibilidade;

V – campanhas próprias de utilidade pública promovidas pelas empresas participantes.

§ 2º A escolha dos meios de divulgação será de inteira responsabilidade da parte colaboradora, respeitados os limites legais e éticos estabelecidos nesta Lei.

Art. 4º A adesão à divulgação é de caráter estritamente voluntário, não implicando em benefício fiscal ou contrapartida por parte do Poder Público.

Parágrafo único. O Poder Legislativo poderá, a seu critério, conceder selo simbólico de reconhecimento social às empresas e instituições que colaborem com a divulgação ética e responsável de tais informações.

Art. 5º Esta Lei não cria obrigação para os órgãos públicos de segurança ou justiça, tampouco interfere em sua autonomia funcional quanto à definição sobre o sigilo ou a publicidade de investigações e mandados de prisão.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de março de 2026.

Deputado **ROBERTO CIDADE**
Presidente

Deputado **ADJUTO AFONSO**
1º Vice-Presidente

Deputado **ABDALA FRAXE**
2º Vice-Presidente

Deputada **JOANA DARC**
3º Vice-Presidente
(Licenciada)

Deputada **ALESSANDRA CAMPÊLO**
Secretária-Geral

Deputado **DELEGADO PÉRICLES**
1º Secretário

Deputado **CABO MACIEL**
2º Secretário

Deputado **JOÃO LUIZ**
3º Secretário

Deputado **FELIPE SOUZA**
Ouvidor

Deputado **SINÉSIO CAMPOS**
Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

LEI Nº 8.123, DE 18 DE MARÇO DE 2026.

ALTERA, na forma que especifica, a Lei nº 3.918, de 1º de agosto de 2013, que: “DISPÕE sobre o Dia do Pastor, no âmbito do Estado do Amazonas”.

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa nº 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º A ementa da Lei nº 3.918, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“**INSTITUI** o Dia da Pastora Evangélica e do Pastor Evangélico, no Estado do Amazonas.” (NR)*

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 3.918, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Estado do Amazonas, o dia da Pastora Evangélica e do Pastor Evangélico, a ser celebrado, anualmente, no segundo domingo do mês de junho.” (NR)*

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 3.918, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“**Art. 2º** O dia da Pastora Evangélica e do Pastor Evangélico tem como objetivo reconhecer e valorizar a significativa contribuição das lideranças religiosas no Estado do Amazonas.” (NR)*

Art. 4º A Lei nº 3.918, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar acrescida do Art. 2º-A, Art. 2º-B, Art. 2º-C e Art. 2º-D, com as seguintes redações:

*“**Art. 2º-A.** O dia da Pastora Evangélica e do Pastor Evangélico poderá ser celebrado com eventos religiosos, culturais, educacionais, e sociais que visem à valorização, reconhecimento e divulgação do trabalho pastoral no Estado do Amazonas, além de promover a unidade da fé e fortalecer os laços entre as comunidades evangélicas.*

*“**Art. 2º-B.** O poder executivo, no âmbito de suas competências, poderá firmar parcerias com entidades e associações representativas do segmento evangélico para a realização de eventos comemorativos ao Dia da Pastora Evangélica e do Pastor Evangélico.*

*“**Art. 2º-C.** A Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas poderá realizar sessão especial em homenagem à data.*

*“**Art. 2º-D.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber para sua melhor efetivação.” (NR)*

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de março de 2026.

Deputado **ROBERTO CIDADE**
Presidente

Deputado **ADJUTO AFONSO**
1º Vice-Presidente

Deputado **ABDALA FRAXE**
2º Vice-Presidente

Deputada **JOANA DARC**
3º Vice-Presidente
(Licenciada)

Deputada **ALESSANDRA CAMPÊLO**
Secretária-Geral

Deputado **DELEGADO PÉRICLES**
1º Secretário

Deputado **CABO MACIEL**
2º Secretário

Deputado **JOÃO LUIZ**
3º Secretário

Deputado **FELIPE SOUZA**
Ouvidor

Deputado **SINÉSIO CAMPOS**
Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

PORTARIAS**PORTARIA N.º 0554/2026/GP**

O Deputado ROBERTO MAIA CIDADE FILHO, Presidente, e o servidor WANDER ARAÚJO MOTTA, Diretor Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, resolvem:

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, § 1º do Decreto nº 24.634 de 16.11.2004, que disciplina a descentralização de crédito, mediante destaque e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Plano de Trabalho apresentado pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV, relativo à execução da cobertura do déficit Plano Financeiro ALE-AM durante o período do exercício de 2026, encaminhado através do Ofício n.º 1090/2026-COFIN/GERAF/AMAZONPREV;

CONSIDERANDO o Termo de Compromisso de Adesão que entre si celebram a Fundação - AMAZONPREV e a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS.

CONCEDER Destaque de Crédito Orçamentário n.º 008/2026, em favor da Fundação - AMAZONPREV, no valor de R\$ 952.453,28 (novecentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e vinte e oito centavos), cujo objetivo é o pagamento da Folha de Pensionistas da Assembleia Legislativa, durante o mês de março de 2026, conforme programação abaixo:

FUN	SUB	PROG	AÇÃO	ND	FR	VL (R\$)
01	272	002	001	319003	100	952.453,28

Deputado **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**
Presidente

WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

DIRETORIA DE FINANÇAS**CONCESSÃO DE ADIANTAMENTOS**

Portaria nº 011/2026-MD 30/03/2026.

Credor SHIRLENE DE ANDRADE MENDONÇA

Valor: 6.000,00.

Objeto: (339030) Material de Consumo.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

(Processo nº 2026.10000.00000.0.000500)

O Excelentíssimo Senhor Roberto Maia Cidade Filho, Deputado Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, e o Senhor Wander Araujo Motta, Diretor-Geral, no uso das atribuições que lhes confere o Regimento Interno desta Casa,

CONSIDERANDO que os autos versam sobre procedimento objetivando a contratação de 2 (duas) inscrições para o curso "Auditoria Governamental, Controles Interno e Externo, Compliance, Governança e Gestão de Riscos", a ser realizado nos dias 14 a 17/04/2026, na cidade de João Pessoa/PB, pela ESAFI – Escola de Administração e Treinamento Ltda, CNPJ: 35.963.479/0001-46. O curso é destinado à participação das servidoras: Francisca Alves de Souza – Auditora e Patrícia Albuquerque Damasceno – Analista Legislativo, ambas lotadas na Auditoria Geral de Casa;

CONSIDERANDO os documentos que instruem os autos, notadamente o Memorando da Auditoria-Geral solicitando as inscrições, tendo como anexo o portfólio com a programação detalhada do curso, incluindo dias, carga horária, horário, e local de realização (fls. 2/8), despacho autorizativo do Diretor-Geral (fl. 11), autorizando a elaboração do respectivo Termo de Referência, que já está encartado nos autos (fls. 14/20), nele constando os aspectos mais relevantes da demanda, entre os quais a descrição específica do objeto, a justificativa para a contratação e seu fundamento legal quanto à forma e ao critério de escolha assentado no instituto da inexigibilidade de licitação, entre outros;

CONSIDERANDO as certidões fiscais e o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral da empresa (fls. 22/29), bem documento do seu representante legal (fl. 30), a proposta comercial do curso (fl. 31/34), além do Mapa confirmando o custo das inscrições que se pretende contratar (fl. 35), com base no qual foi providenciada a informação da Diretoria de Orçamentos e Finanças que demonstra haver Disponibilidade Orçamentária para fazer face à pretensa despesa (fl. 39); **CONSIDERANDO** o Memorando nº 07/2026 (fls. 44) da Diretoria de Licitações e Contratações, manifestando-se favorável pela viabilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade, fundamentada no Art. 74, III, "f" da Lei 14.133/2021, observando-se as demais disposições da referida lei, bem como da Resolução nº 1.006/2023 e do Ato da Mesa Diretora nº 002/2024;

CONSIDERANDO as informações pertinentes a empresa, tais como certidões e atestados de capacidade técnica (fls. 47/50), e por fim, o Parecer Jurídico nº 029/2026 da Procuradoria Geral da ALE-AM (fls. 51/56), acolhido pelo Procurador Geral, despacho (fl. 58).

RESOLVEM:

Reconhecer a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei 14.133/2021, para a contratação direta da empresa ESAFI – Escola de Administração e Treinamento Ltda, CNPJ: 35.963.479/0001-46, para a contratação de 02 (duas) inscrições para o curso "Auditoria Governamental, Controles Interno e Externo, Compliance, Governança e Gestão de Riscos", a ser realizado nos dias 14 a 17/04/2026, na cidade de João Pessoa/PB a fim de atender às necessidades da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, no valor total estimado de R\$ 9.580,00 (nove mil quinhentos e oitenta reais).

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de março de 2026.

(Assinado digitalmente)

ROBERTO MAIA CIDADE FILHO
Presidente da ALE/AM

(Assinado digitalmente)
WANDER ARAUJO MOTTA
Diretor-Geral da ALE/AM

TERMO ADITIVO AO TERMO DE CONTRATO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO TERMO DE CONTRATO N.º 05/2025.

PARTES: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS – CONTRATANTE e a empresa TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, como CONTRATADA.

ESPÉCIE: Primeiro Termo Aditivo do Termo de Contrato nº 05/2025.

BASE: Art. 107, da Lei nº 14.133/2021, em combinação com a construção do TCU – Acórdão 1214/2013.

OBJETO: Prorrogação da prestação de serviços continuados de gerenciamento de fornecimento de combustíveis para frota de veículos da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALEAM.

PRORROGAÇÃO: Prorrogado em sua vigência por vigência por 08 (oito) meses, a contar de 12 de março de 2026 e término em 11 de novembro de 2026.

VALOR E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: O valor do presente Termo Aditivo é de R\$ 303.839,79 (trezentos e três mil oitocentos e trinta e nove reais e setenta e nove centavos), mensal estimativo, para custear a despesa decorrente da execução deste Termo, que ocorrerá por conta do Programa de Trabalho: 01.031.3282.2252.0011, Natureza da Despesa N.º 33903931, conforme Nota de Empenho n.º 2026NE0000553, emitida em 11/03/2026, a serem pagos no exercício financeiro de 2026.

DIRETORIA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de março de 2026.

WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO TERMO DE CONTRATO N.º 06/2025.

PARTES: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS – CONTRATANTE e a empresa AMAZONAS COPIADORAS LTDA, como CONTRATADA.

ESPÉCIE: Primeiro Termo Aditivo ao Termo de Contrato nº 06/2025.

BASE: Art. 107, da Lei nº 14.133/2021.

OBJETO: Prorrogação da prestação de serviços de locação de impressoras, scanner e serviços de impressão à Assembleia Legislativa do Estado do

Amazonas, na forma especificada no Documento de Formalização de Demanda - DFD N.º 04/2024 - DIRINF, do Estudo Técnico Preliminar da GPGR/ALEAM.

PRORROGAÇÃO: Prorrogado em sua vigência por vigência por 08 (oito) meses, a contar de 14 de março de 2026 e término em 13 de novembro de 2026.

VALOR E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: O valor do presente Termo Aditivo é de R\$ R\$ 82.111,00 (oitenta e dois mil e cento e onze reais), mensal estimativo, para custear a despesa decorrente da execução deste Termo, que ocorrerá por conta do Programa de Trabalho: 01.126.3282.2255.0011, Natureza da Despesa N.º 33904011, conforme Nota de Empenho n.º 2026NE0000565, emitida em 12/03/2026, a serem pagos no exercício financeiro de 2026.

DIRETORIA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de março de 2026.

WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

CONSUMO CONSCIENTE

EVITE IMPRIMIR, UTILIZE O ALEAM DIGITAL PARA TRAMITAR DOCUMENTOS COMO OFÍCIOS E MEMORANDOS.



Solicite o seu cadastro



Acesse o sistema



Tramite os documentos

SUORTE AO USUÁRIO
[4340 ou 4341]



<http://aleam.ikhon.com.br/>

O consumo de papel pode representar até

60%

das despesas com material de expediente da Assembleia.

EVITE O DESPÉRDIO



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA DO AMAZONAS

/ ASSEMBLEIAAM
WWW.ALE.AM.GOV.BR